

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO, ARTE E LITERATURA**

**ADRIANA SILVA MAILLART**

**EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN**

**MARCELO CAMPOS GALUPPO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Marcelo Campos Galuppo. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-721-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO, ARTE E LITERATURA

---

### **Apresentação**

O XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS, realizado em parceria com a UNISINOS, apresentou como tema central “TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO NO DIREITO”. Uma tal temática suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, os estudos ligados ao movimento denominado Law and Humanities, que envolvem Direito e Literatura, Direito e Arte, Direito e Cinema, Direito e Música etc. mereceu destaque no Grupo de Trabalho “Direito Arte e Literatura”, que se consolida como relevante espaço acadêmico de divulgação e do compartilhamento de pesquisas na perspectiva teórica e no espectro das possibilidades existentes entre Direito, Arte e Literatura.

Sob a coordenação da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro -Universidade Estacio de Sá (UNESA/UNIRIO), do Prof. Dr. Marcelo Campos Galuppo, da Pontifícia Universidade Católica de Minas - PUC Minas e da Profa. Dra. Adriana Silva Maillart, da Universidade Nove de Julho, o GT Trabalho “Direito Arte e Literatura” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

Sob o título: A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS ATRAVÉS DA ARTE PRODUZIDA PELAS ESCOLAS DE SAMBA, À LUZ DOS ESTUDOS FOUCAULTIANOS E DECOLONIAIS, Aline Lourenço de Ornel, Ana Clara Correa Henning buscaram demonstrar que escolas de samba promovem o acesso a direitos sociais em suas comunidades. Para tal utilizaram-se de estudos foucaultianos e decoloniais, da pesquisa documental em vídeo de desfiles e em sites de agremiações. Abordaram conexões entre arte e direito e resistência a relações de poder e de saber. Para concluir que a arte destas agremiações, no viés decolonial, serve de instrumento de concretização de direitos sociais, demonstrando que diálogos entre arte e direito suscitam alternativas a soluções estatais imbricadas em jogos de poder e de saber.

Caroline Bresolin Maia Cadore, Kimberly Farias Monteiro apresentaram o trabalho intitulado: A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO CINEMA: O DESENVOLVIMENTO HUMANO DA MULHER EM TELA que discorre sobre o quanto as mulheres são estereotipadas como o sexo frágil na sociedade e no meio artístico não seria diferente. Diante dessa realidade, analisam a cartilha elaborada pela ONU Mulheres Brasil, composta por sete Princípios do Empoderamento das Mulheres, como meio de impulsionar o fortalecimento das mulheres no mercado de trabalho e na sociedade de modo geral.

A DITADURA MILITAR E SUA IDENTIDADE COM "1984" DE GEORGE ORWELL é o título do artigo de Rodrigo de Medeiros Silva que traça o paralelo entre 1984, obra de George Orwell, e a Ditadura Militar brasileira. Demonstra inúmeros aspectos comuns, advindo do escopo totalitário existente em Oceânia, país onde acontece a história narrada no livro, e no Brasil, governado pelos militares. Utiliza violações de Direitos Humanos para demonstrar que os desrespeitos cometidos pela Regime seriam os mesmos da ficção. Trabalha termos, slogans e discursos de legitimação destes Estados, para reprimir e relativizar direitos e garantias de quem possa ser considerado indesejável para o sistema.

As autoras Adriana Silva Maillart, Simone Gasperin de Albuquerque apresentaram o trabalho intitulado: A INCLUSÃO DA LITERATURA CLÁSSICA COMO FORMA DE APRIMORAMENTO DA EDUCAÇÃO GERAL E JURÍDICA NA CONTEMPORANEIDADE que objetiva analisar como a literatura pode resgatar o interesse dos acadêmicos pela aprendizagem, em virtude da deficiente formação da maioria dos estudantes, inclusive os ingressados do Curso de Direito. Do ponto de vista desta pesquisa, o resgate do estudo de obras clássicas poderia aprimorar o conhecimento dos graduandos.

Sob o título A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E LITERATURA EM A BALADA DE ADAM HENRY DE IAN MCEWAN, a autora Mariana Monteiro buscou problematizar a relação entre Direito e Literatura, em que a personagem, juíza Fiona Maye, decide o caso de Adam Henry, adolescente prestes a completar dezoito anos, que sofre de leucemia e necessita de transfusão de sangue, negada pelos pais, Testemunhas de Jeová. O objetivo é examinar a decisão acerca do conflito entre Estado laico e crenças religiosas dos indivíduos.

Bruna Barbieri Waquim , Héctor Valverde Santana são os autores do artigo intitulado: A SOCIEDADE LITERÁRIA E A TORTA DE CASCA DE BATATA: UMA HISTÓRIA DE AFETO E ALTRUÍSMO SOB A ÓTICA DA FAMÍLIA TENTACULAR, no qual se propõem a debater as transformações socio jurídicas da família, por meio da análise do filme “A Sociedade Literária e a torta de casca de batata”, romance histórico ambientado na Segunda Guerra Mundial.

A relação entre o direito e o cinema está presente nesse trabalho da autoria de Carla Bertoncini , Fabiani Daniel Bertin intitulado: DIREITO E CINEMA: DIÁLOGO INTERDISCIPLINAR POR UM ENSINO JURÍDICO MAIS HUMANIZADO. Nele as autoras abordam alguns aspectos da forma como o Direito é lecionado no Brasil e, em seguida, apontam a interdisciplinaridade como caminho na formação de um profissional cada vez mais preocupado com a realidade a sua volta, apto a desenvolver, além da técnica, o altruísmo intrínseco à profissão. Por fim, elencam o Cinema como possibilidade desse novo olhar inovador, além da “letra da lei”.

DIREITO E LITERATURA: UMA BUSCA PELA IGUALDADE DE TRATAMENTO AOS SOCIALMENTE INVISÍVEIS é o título do artigo apresentado por Danielle Augusto Governo e Renato Bernardi que aborda a busca da efetivação do princípio da igualdade relacional para os grupos minoritários e sua complexidade, visto que cada dia mais as minorias têm seu espaço de visibilidade diminuído, pois não possuem voz para efetivarem os seus direitos e conquistarem o respeito por sua identidade. Assim, observam que é relevante reconhecer a igualdade relacional e promovê-la, com o intuito de gerar o empoderamento das minorias.

Gislaine Ferreira Oliveira apresentou o artigo, cujo título DIREITO, TECNOLOGIA E BLACK MIRROR: UMA ANÁLISE DA DEMOCRACIA ELETRÔNICA E DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA ONLINE CIDADÃ A PARTIR DO EPISÓDIO “MOMENTO WALDO” revela seu objetivo, qual seja, analisar como as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) contribuíram para o surgimento de uma democracia eletrônica, potencializam a participação política cidadã e modificaram o processo político.

DIREITOS HUMANOS E LITERATURA: DA "NAÇÃO CRIOLA" DE JOSÉ EDUARDO AGUALUSA À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA DA FAZENDA BRASIL VERDE, da autoria de Fernanda Nunes Barbosa e Gabrielle Bezerra Sales Sarlet trata da relação entre os direitos humanos e a literatura, sobretudo para percepção do fenômeno jurídico de maneira integral e sob o enfoque da alteridade, por meio da análise da obra Nação Criola e da decisão da CIDH no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

A relação entre o Direito e o Cinema está presente no trabalho apresentado por Marco Antonio Turatti Junior intitulado: ENTRE OS BINARISMOS DA CONSTRUÇÃO SOCIAL DAS SEXUALIDADES: A BISSEXUALIDADE COMO IDENTIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ATRAVÉS DA REPRESENTATIVIDADE DO CINEMA. Seu propósito é o de reconhecer o valor da liberdade de orientação sexual de cada indivíduo como manifestação da dignidade da pessoa humana. Desse modo, observa-se que a bissexualidade

tem seus estigmas pela construção social permeada por binarismos no estudo das sexualidades, fartamente demonstrada pelo cinema como uma demonstração da não clareza sobre a orientação sexual, o que permite concluir que é preciso reconhecer a liberdade sexual como integrante dos direitos humanos e a compreender cientificamente a bissexualidade.

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Victor Pina Bastos apresentaram o ESTUDO SOBRE O POLIAMOR NO TEMPERO DO “SABOREARTE” DE DONA FLOR E SEUS DOIS MARIDOS em que confrontam o relacionamento descrito por Jorge Amado na obra "Dona Flor e seus dois maridos" e as controvérsias que envolvem o poliamor no direito brasileiro. Valendo-se da metodologia dialética analítica, tendo como referencial teórico o culturalismo realeano, promovem um olhar crítico-reflexivo entre autonomia privada e moral social. Percebem que as questões se travestem de jurídicas, estão imbuídas de valores morais que legitimam a monogamia infiel, mas não o poliafeto leal.

LENTE DE RECONHECIMENTO E LENTE DE DOMINAÇÃO: A NARRATIVA LITERÁRIA COMO FORMA DE (RE)DIRECIONAR O OLHAR DO DIREITO AO PARADIGMA DO OUTRO é o título do trabalho da autoria de Thaís Maciel de Oliveira, que a partir de um contexto literário, busca fomentar uma harmonização do Direito com a Literatura com intuito de aproximar a imaginação literária da racionalidade pública, através da obra Senhora de José de Alencar.

Márcia Letícia Gomes apresentou o trabalho intitulado: LITERATURA, MEMÓRIA E DITADURA: AINDA ESTOU AQUI, DE MARCELO RUBENS PAIVA no qual as memórias da família do desaparecido político vão sendo entremeadas às leis, regulamentos e peças processuais que cercam a história de Rubens Beyrodt Paiva, morto no período da ditadura.

Sob o título: MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E USINAS HIDRELÉTRICAS: O REASSENTAMENTO MODERNO A PARTIR DA OBRA VIDAS SECAS, Graciele Dalla Libera tentou demonstrar como o mínimo existencial ecológico influencia na concretização da dignidade da pessoa humana e evidenciar como grandes instalações hidrelétricas resultam na problemática da degradação da natureza e dos recursos naturais, e acabam por atingir as comunidades que vivem à margem de tais atividades, a partir da obra Vidas Secas.

O "DIREITO COMO PERFORMANCE" DE SANFORD LEVINSON E JACK M. BALKIN: UMA DINÂMICA TRIANGULAR PARA A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA, da autoria de Aline De Almeida Silva Sousa, é dedicado a compreender a analogia "Direito

como Performance" de Sandford Levinson e Jack M. Balkin. Promove a análise da analogia, que identifica o direito com as artes performáticas, embora sem esquecer da crítica de Castanheira Neves, que põe em voga outras preocupações que os demais guias não enfrentam.

Finalmente, Evandro Luan de Mattos Alencar e Raimundo Wilson Gama Raiol são autores do trabalho intitulado: O JUIZ NO IMAGINÁRIO JURÍDICO-LITERÁRIO: REFLEXÕES SOBRE PERFIL, PODER E DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO que consiste no estudo acerca da figura do magistrado no imaginário jurídico-literário, a partir do movimento do direito e literatura. Pretende analisar o personagem do juiz no imaginário jurídico-literário, em aspectos teóricos pertinentes, seus modelos e o poder discricionário na função de julgar.

Prof. Dr. Marcelo Campos Galuppo - PUC Minas

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann - UNESA/RJ

Profa. Dra. Adriana Silva Maillart - UNINOVE/SP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E USINAS HIDRELÉTRICAS: O REASSENTAMENTO MODERNO A PARTIR DA OBRA VIDAS SECAS**

**MINIMAL ECOLOGICAL EXISTENTIAL, DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND HYDROELECTRIC STATIONS: THE MODERN RESETTLEMENT READ FROM THE BOOK VIDAS SECAS**

**Graciele Dalla Libera <sup>1</sup>**

**Resumo**

O objetivo do estudo é conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao mínimo existencial ecológico. Intentar-se-á demonstrar como o mínimo existencial ecológico influencia na concretização da dignidade da pessoa humana. Buscar-se-á evidenciar como grandes instalações hidrelétricas resultam na problemática da degradação da natureza e dos recursos naturais, e acabam por atingir as comunidades que vivem à margem de tais atividades. Neste ponto, dar-se-á especial ênfase ao reassentamento de tais comunidades. Ao final, far-se-á uma leitura a partir da obra Vidas Secas. O método utilizado para a pesquisa é o analítico dedutivo, utilizando-se aportes bibliográficos.

**Palavras-chave:** Mínimo existencial, Dignidade humana, Hidrelétricas, Direito ambiental, Literatura

**Abstract/Resumen/Résumé**

The study will conceptualize the principle of the dignity of the human person and the right to minimal ecological existential. Will be demonstrate how that right influences in the concretization of the dignity of the human person. Will be evidenced how hydroelectric stations result in the degradation of nature, natural resources and communities that live on the margins of such activities. Particular emphasis will be placed on the resettlement of those communities. At the end, it will be done a reading from the book Vidas Secas. The method used for the research is the deductive analytic, using bibliographical contributions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Minimal existential, Human dignity, Hydroelectric, Constitutional environmental law, Literature

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS), taxista da CAPES, graduada em Direito pela mesma instituição, integrante do Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica e advogada.



## 1. INTRODUÇÃO

A literatura brasileira é repleta de grandes escritores, que se empenharam e se empenham em retratar o povo brasileiro. Alguns, como Álvares de Azevedo e Machado de Assis parte de uma realidade fantástica, enquanto outros, como Graciliano Ramos, ilustram a miséria do povo de forma quase palpável.

Prova disso é a obra *Vidas Secas*, história narrada por Graciliano Ramos e que aborda a realidade de personagens que vivem entre a esperança e a desesperança, tendo como plano de fundo uma natureza que castiga, onde é retratado o estado de seca frequente em que inseridos aqueles que vivem à margem da própria miséria social. Tais personagens padecem da perda de vínculos sociais e de espaço, onde construíam as condições para sua existência e permanecem vagando por terras que não lhe pertencem, buscando sobreviver dia a dia.

Em *Vidas Secas*, escrito na década de 30, o alagoano Graciliano Ramos delinea as condições precárias de uma família de retirantes do nordeste brasileiro que vagam à esmo sob o manto das constantes incertezas e condições precárias de sobrevivência.

Em que pese a relevância da narrativa, questiona-se em que medida uma obra da literatura nacional, proveniente da segunda fase do modernismo, escrita há quase um século, serve de objeto de estudo para compreensão da realidade atual, no que tange ao meio ambiente e ao direito?

Num primeiro relance, o próprio título da obra remete à questão do meio ambiente: *vidas secas* faz alusão ao clima árido do sertão brasileiro, que não apresenta condições mínimas de subsistência digna e saudável a população que lá se encontra.

Neste ponto, sabe-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável está previsto na Constituição Federal, no artigo 225, e é assegurado à todos, se tratando de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A problemática ambiental, quando vista sob o espectro da degradação inconsequente da biodiversidade, resulta em problemas de extensão quase que imensurável. Contudo, tais resultados afetam, em sua ampla maioria, comunidades periféricas e que vivem à margem da sociedade.

À título exemplificativo, é possível citar os impactos ambientais e sociais decorrentes da implantação de empreendimentos para a produção de energia no país, como usinas hidrelétricas. A implantação de um empreendimento dessa envergadura impõe a necessidade

de reassentamento de qualquer comunidade que esteja nas proximidades. A condução forçada dessas populações, acompanhado por compensações financeiras irrisórias ou inexistentes, as coloca em confronto com investidores e empreendedores que almejam ocultar ou minimizar os conflitos com o fim de viabilizar suas obras, as quais têm em vista critérios fundamentalmente econômicos.

Daí, é imperioso que se questione: as comunidades que vivem à margem de grandes empreendimentos, como barragens hidrelétricas, e são reassentada tem sua dignidade humana e seu direito ao mínimo existencial garantidos? Esta é a pergunta que guia o presente trabalho.

É desta premissa que o presente estudo parte, buscando traçar paralelos entre a literatura de Graciliano Ramos com a realidade que é posta hoje, fazendo-se um recorte acerca da garantia do mínimo existencial ambiental e consequente garantia da dignidade da pessoa humana, por vezes suprimido das comunidades periféricas, especialmente aquelas reassentadas, em decorrência de empreendimentos industriais que forcem a mudança de vida e de localidade de populações.

No primeiro capítulo serão abordados os princípios do mínimo existencial ecológico e da dignidade da pessoa humana, e qual a relação entre eles. Na sequência, intentar-se-á trazer à baila os impactos socioambientais que a instalação de uma barragem hidrelétrica resulta para as comunidades que vivem próximas de tais empreendimentos. No terceiro capítulo, através do método hermenêutico, faz-se uma leitura da obra *Vidas Secas*, do alagoano Graciliano Ramos, acerca da problemática abordada, traçando paralelos no que tange a miséria social em que inseridos os retirantes, e tentando demonstrar a necessidade de um mínimo existencial ecológico para que se atinja o mínimo de dignidade humana.

Para tal, foi utilizado o método analítico e hermenêutico, tendo como base o estudo da literatura vigente acerca do tema proposto.

## **2. A GARANTIA DO DIREITO À DIGNIDADE HUMANA E A RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO**

Com a chegada da modernidade e, especialmente a Revolução Industrial, que resultou na produção em massa e em escala global de bens de consumo, a realidade ambiental se deparou com a crescente e desregrada exploração de sua biodiversidade, aliada ao aumento exponencial da degradação.

Dentro desta perspectiva, é visível e palpável que o meio ambiente vem sofrendo uma progressiva degradação em âmbito mundial, mas, especialmente em comunidades periféricas, que são as maiores afetadas pela *injustiça social*, como bem colocam Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 479):

*A injustiça social se revela de diversas formas, mas assim como a injustiça social, afeta de forma mais intensa os cidadãos vulneráveis em termos socioeconômicos, os quais já possuem um acesso mais restrito aos seus direitos sociais básicos (água, saneamento básico, educação, saúde, alimentação etc.), bem como dispõem de um acesso muito mais limitado à informação de natureza ambiental, o que acaba por comprimir a sua autonomia e liberdade de escolha, impedindo que evitem determinados riscos ambientais por absoluta (ou mesmo parcial) falta de informação.*

A problemática ambiental passou a condição de um valor supremo das sociedades contemporâneas e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se configurou como um dos direitos de terceira geração (MILARÉ, 2014), consolidado na Constituição Federal de 1988 em seu art. 225.

Na medida em que o meio ambiente foi alçado ao patamar de direito fundamental, nas palavras de Gavião Filho (2005), em que pese ser dever de todos os cidadãos a proteção ambiental, ao Poder Público, acima de tudo, cabe a prevalência da qualidade de vida em seus diversos aspectos, que vise a união da felicidade do cidadão ao bem comum, como bem frisado por Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 11):

*Assim, uma vez que a proteção do ambiente é alçada ao status constitucional de direito fundamental (além da tarefa e dever do Estado e da sociedade) e o desfrute da qualidade ambiental passa a ser identificado como elemento indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, qualquer “óbice” que interfira na concretização do direito em questão deve ser afastado pelo Estado, seja tal conduta (ou omissão) oriunda de particulares, seja ela oriunda do próprio Poder Público.*

Nesta esteia, a Constituição Federal brasileira, em seu texto constitucional, visa a estruturação de uma sociedade livre, justa e solidária, que maneje a convivência harmônica do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao direito à vida, transformando-o num direito fundamental. A deficiência de um meio ambiente equilibrado e sadio pressupõe a dificuldade de se manter condições mínimas de sobrevivência. Nesse segmento, Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 136) lecionam:

*Não deixar alguém sucumbir à fome certamente é o primeiro passo em termo da garantia de um mínimo existencial, mas não é o suficiente para garantir uma existência digna, ainda mais em vista dos novos riscos existenciais postos pela degradação ambiental e mesmo pelo uso de determinadas tecnologias.*

Posto isso, cabe ressaltar que o capítulo da Constituição Federal vigente que se dedica tratar do meio ambiente, a saber, Capítulo VI, abarca os princípios expressos na declaração de Estocolmo de 1972 – ECO92, e foi elaborado com o fim de *esverdear* o texto constitucional, como bem colocado por Canotilho e Morato Leite (2011, p. 40).

Tais princípios têm como finalidade dar relevância ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e proporcionar a sadia qualidade de vida aos seres humanos. Vale salientar que a sadia qualidade de vida está expressamente prevista no artigo 5º da Constituição Federal, ou seja, se constitui como um direito fundamental a ser alcançado pela coletividade e pelo Poder Público. Desse modo, a doutrina entende o meio ambiente como um direito difuso, sobre o qual todos possuem sua titularidade, sendo impossível mensurar o quantitativo de pessoas que usufruem esse bem comum.

Tal natureza difusa, quando pensada sob a perspectiva da sistemática jurídica em que fundado o sistema brasileiro, torna-se problemática. A dificuldade surge quando não se consegue definir e delimitar o objeto que se pretende defender, na medida em que ele se coloca como transindividual, ou de natureza indivisível, no qual mais de uma pessoa é titular e onde um grupo de pessoas, determináveis ou não, estão ligadas por circunstâncias de fato. Estas características foram chamadas pela tradição jurídica como *direitos de interesses difusos*.

Cabe citar Hugo Nigro Mazzilli (1997, p. 4):

*Difusos* são interesses ou direitos “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Compreendem grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexistem vínculos jurídicos ou fático muito preciso. São como um conjunto de interesses individuais, de pessoas indetermináveis por pontos conexos.

Além disso, cuida ressaltar que o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado fora idealizado pela Declaração de Estocolmo em 1972, a qual, em seu primeiro princípio, dispôs que:

O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da Ciência e da Tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente. Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

Neste sentido, observa-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado detém o *status* de cláusula pétreia, como muito bem referido por Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 75):

[...] cabe destacar que não há qualquer distinção quanto ao regime jurídico ou força jurídica a ser aplicada aos direitos fundamentais presentes no catálogo e àqueles incluído no rol através da abertura do art. 5.º, § 2.º, da CF/1988, tendo, portanto, o direito fundamental ao ambiente aplicação imediata, na linha do que dispõe o §1.º, do art. 5.º, bem como constituindo-se de norma de eficácia direta e irradiante sob todo o ordenamento jurídico e passando a integrar o rol das cláusulas pétreas (art. 60, § 4.º, IV, da CF/1988).

Tecidas tais considerações, com o fito de situar a condição alcançada pelo meio ambiente na sociedade contemporânea e a condição em que inserido no texto constitucional e infraconstitucional, vislumbra-se inegável a perspectiva de que o indivíduo e a coletividade tenham direito à um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com condições mínimas para sua existência, a fim de ser assegurada a dignidade humana, nos moldes previstos pela Carta Magna.

Primeiramente, torna-se necessário conceituar e compreender o que de fato se entende por dignidade humana. Diversos doutrinadores e estudiosos, para além da seara jurídica, se dedicam e dedicaram a traçar as principais características que constituem uma dignidade da pessoa humana.

A dificuldade de conceituação do que é uma dignidade da pessoa humana reside, primordialmente, no próprio termo, bastante abstrato e aberto. A problemática é evidente na medida em que se parte de conceitos vagos, imprecisos e ambíguos. De início, diverso das demais normas jurídicas, em que não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana, como integridade física e propriedade, a dignidade humana é vista como inerente a todo e qualquer ser humano e se constitui como valor próprio de identidade da humanidade. Logo, a visível amplitude do conceito torna a definição do termo complexa.

Contudo, no presente trabalho, será utilizado o conceito de dignidade da pessoa humana idealizado por Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 37), o qual assevera:

*Assim sendo, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.*

A dignidade da pessoa humana é tida, então, como uma declaração de conteúdo ético e moral, mas, para além disso, ela se constitui como uma norma jurídica positivada, vez que expressamente prevista no texto constitucional. Dessa forma, adquire um *status* constitucional formal e material, inequivocamente eivado de eficácia, alcançando, portanto, a condição de valor jurídico fundamental da comunidade. (SARLET, 2002, p. 74).

Ademais, é imperioso frisar que, alçada ao patamar de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana se mostra como um verdadeiro valor-guia de toda a ordem constitucional e infraconstitucional, motivo pelo qual, para muitos, como assevera Sarlet (2002, p. 74), se consolida como princípio constitucional de maior hierarquia axiológica valorativa.

Ainda, é importante ressaltar que Sarlet faz um alerta acerca da distinção entre os conceitos de dignidade humana e dignidade da pessoa humana. A primeira diz respeito ao sentido da dignidade reconhecida a todos os seres humanos, independente de sua condição pessoal, concreta. Já a segunda, abarca o contexto do desenvolvimento social e moral do ser humano (SARLET, 2009, p. 28).

Em suma, a dignidade da pessoa humana é um conjunto de princípios e valores que tem a função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado, pela comunidade e pelos indivíduos. O principal objetivo é garantir o bem-estar de todos os cidadãos. Vincula-se, também, aos direitos e deveres do cidadão e abarca questões de cunho moral e as condições que são necessárias para que uma pessoa tenha uma vida digna, com respeito aos seus direitos e deveres.

Do conceito de dignidade da pessoa humana brevemente delimitado, pode-se extrair que a dignidade da pessoa humana engloba, ainda, características que dizem respeito ao mínimo existencial, como bem lembra Sarlet (2009, p. 34/35):

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não foram asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direito e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

É nesse ponto, precisamente, que se insere e se problematiza a questão ambiental. Isto é, cabe questionar até que ponto pode ser efetiva e concreta a garantia da dignidade da pessoa humana, enquanto o meio ambiente em que inserido o indivíduo encontra-se profundamente degradado.

Portanto, faz-se necessário estudar a questão ambiental a partir da perspectiva dos direitos e garantias constitucionais que norteiam o tema e, no caso em tela, com um recorte específico no mínimo existencial ecológico.

A garantia do mínimo existencial ecológico está incluído neste rol de direitos fundamentais. O reconhecimento da garantia a um mínimo existencial socioambiental, hoje, represente uma condição de possibilidade para o exercício dos demais direitos fundamentais, sejam eles direitos de liberdade, direitos sociais, direitos políticos, ou mesmo direitos de solidariedade, como é o caso do meio ambiente. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 133).

O conceito de mínimo existencial padece do mesmo mal que a delimitação do que é dignidade da pessoa humana, visto que se apresenta como um termo aberto e abrangente. Em vista disso, no presente estudo, partir-se-á da formulação entabulada Fensterseifer (2007, p. 265):

O fundamento mais importante por trás da formulação do conceito de mínimo existencial reside, sem sombra de dúvida, no princípio (e valor) da dignidade da pessoa humana, já que no seu conteúdo normativo está a ideia de conceber um núcleo mínimo de direitos fundamentais (e não é apenas um único direito que está em jogo), sem o qual não é viável um desenvolvimento da vida humana em patamares dignos. À luz também do *princípio do Estado Social*, o conceito de mínimo existencial está diretamente relacionado à dimensão existencial humana mais elementar, conferindo a todo cidadão a garantia constitucional de acesso a um conjunto mínimo de prestações sociais, que pode tomar tanto a feição de um direito de natureza defensiva quanta negativa, sem o qual a sua dignidade se encontraria profundamente comprometida ou mesmo sacrificada.

Nesta toada, não há dúvidas da importância da dimensão do meio ambiente na esfera da vida individual e em comunidade, sendo manifesta a relevância do direito ao mínimo existencial ecológico.

Para tanto, a dimensão social desse princípio está embasada na garantia da qualidade de vida da sociedade para a redução de discrepâncias entre a opulência e a miséria, com a consequente garantia da dignidade humana e dos direitos sociais, possibilitando pelo menos a manutenção de condições de subsistência a partir da proteção ambiental.

Destaca-se, porém, que uma parcela considerável da sociedade brasileira não possui grande parte desses direitos que são fundamentais para que se possa alcançar um mínimo de sobrevivência, ou seja, há um enorme vazio no que toca a proteção e garantia da subsistência de uma expressiva fatia da população brasileira, especialmente as comunidades periféricas.

Nesta esteira, o princípio da dignidade da pessoa humana corresponde ao núcleo do mínimo existencial. Notar a plena dignidade humana requer a compreensão de seu viés

ecológico, tendo em vista que uma qualidade mínima ambiental é necessária para alcançar tal desiderato, sendo que o meio ambiente equilibrado constitui parte ou elemento dessa dignidade.

Acerca da temática, leciona Fensterseifer (2008, p. 269/270):

A garantia do mínimo existencial representa um patamar mínimo para a existência humana, consubstanciado no seu conteúdo as condições materiais mínimas para a concretização do princípio-matriz de todo o sistema jurídico, que é a dignidade da pessoa humana. Para aquém desse limite existencial, a vida (na sua dimensão físico-biológica ou estrita) pode ainda resistir, mas a existência humana não atingirá os padrões exigidos pela dignidade. De tal sorte, [...] deve ser atribuída ao Estado brasileiro uma obrigação inescusável, como dever decorrente dos direitos fundamentais, de implementar as prestações sociais mínimas para garantir a dignidade humana, a liberdade, a igualdade de chances, a exclusão da miséria e da marginalização. O conteúdo integrante do mínimo existencial, compreendido como direito e garantia fundamental, haverá de guardar sintonia com uma compreensão constitucionalmente adequada do direito à vida e do princípio da dignidade humana, caracterizando o seu núcleo irredutível.

Em apertada síntese, as bases que fundam a garantia do mínimo existencial ecológico provém de necessidade humanas básicas, que exigem um patamar mínimo de qualidade e segurança ambiental, sem o qual a própria dignidade humana estará ameaçada, bem como a vida em si.

Contudo, imperioso frisar que o conteúdo do mínimo existencial não pode se confundir com o “mínimo vital” ou o “mínimo de sobrevivência”, na medida em que este último diz respeito à guarida da vida humana, sem necessariamente abranger as condições para uma sobrevivência física em condições dignas, portanto, de uma vida com certa qualidade material. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 135/136).

Há que se considerar, porém, que um dos poucos consensos teóricos que se tem diz respeito ao valor essencial do ser humano. Contudo, restam alguns questionamentos: Será que devemos reduzir o mínimo existencial ao direito de subsistir? Será o mínimo o suficiente? Por que determinadas comunidades são destinadas a viverem com o mínimo existencial?

Como já previamente mencionado, as principais vítimas da degradação ambiental são, em expressiva parcela, comunidades que vivem em situação de vulnerabilidade. Sobre tal aspecto, leciona Fensterseifer (2008, p. 279/280):

Há um “débito ambiental”, (assim como há também um “débito social”) existente na relação entre os países industrializados (grandes responsáveis, por exemplo, pelas emissões dos gases responsáveis pelo efeito estufa e pelo aquecimento global) e os países em desenvolvimento, que estão sujeito aos mesmo riscos ambientais ocasionados pelas mudanças climáticas, independentemente de beneficiados na mesma medida com as riquezas geradas pela produção industrial dos países desenvolvidos. Em certa medida, o mesmo processo de “coletivização” dos danos e da degradação ambiental também pode ser identificado na relação entre pobres e ricos no plano interno dos Estados nacionais, onde, como ocorre no Brasil, pouco têm acesso e são beneficiários dos bens de consumo extraídos do processo produtivo.



Do exposto, portanto, vislumbra-se que o mínimo existencial corresponde ao “núcleo duro” dos direitos fundamentais, não podendo esses direitos serem diminuídos ou suprimidos, pois estaríamos diante de uma clara violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Desta forma, para cada um dos direitos sociais existe um mínimo existencial que deve ser mantido.

Nesse sentido, a proteção ambiental está diretamente relacionada à garantia dos direitos sociais, já que o gozo desses últimos, como, por exemplo, saúde, moradia, alimentação, educação, em patamares desejáveis constitucionalmente, estão necessariamente vinculados às condições ambientais favoráveis, como, por exemplo, o acesso a água potável, à alimentação sem contaminação química, a moradia em área que não apresente poluição atmosférica, hídrica ou contaminação do solo.

Tecidas tais considerações, é possível concluir que a dignidade da pessoa humana somente pode ser alcançada quando garantidas as condições mínimas ecológicas, com o fito de assegurarem uma vida digna e saudável, sendo a recíproca verdadeira.

Contudo, como já mencionado, vivemos tempos de crise ambiental. No seio da crise, as principais vítimas são as comunidades periféricas, que, em alguns casos, não detém sequer o mínimo de substância material nos locais em que residem, em razão de grandes empreendimentos que resultam em degradação da biodiversidade local. Em decorrência de tais empreendimentos, muitas populações se deparam com situações inabitáveis, que as colocam em situação de vulnerabilidade, forçando-as a se retirarem do local em que residem, como é o caso de diversas comunidades próximas às usinas hidrelétricas.

No próximo capítulo, será abordado o impacto socioambiental sofrido pelas comunidades que residem nos arredores de barragens hidrelétricas e, ainda, buscar-se-á demonstrar que empreendimentos de tamanha envergadura impossibilitam que se garanta o mínimo existencial ecológico, violam o princípio da dignidade da pessoa humana e compelem o reassentamento de milhares de pessoas.

### **3. IMPACTO SOCIOAMBIENTAL DE USINAS HIDRELÉTRICAS**

A partir das considerações anteriormente tecidas, tendo por norte o conceito de dignidade humana e de mínimo existencial ecológico, previstos em nossa Constituição Federal, em leis infraconstitucionais e diversos tratados internacionais, é evidente que a degradação ambiental obsta o êxito de se proteger tais direitos e garantias.

Especialmente quanto ao mínimo existencial, como já referido, reitera-se que comunidades periféricas são as maiores vítimas do resultado da ação humana nociva sobre a natureza. Vê-se indivíduos e grupos que são diretamente atingidos tanto pela degradação, como por obras de grande envergadura, como é o exemplo das barragens hidrelétricas, que alteram todo o ecossistema do local em que instaladas, bem como, a vida das pessoas que lá residem.

O Brasil, principalmente a partir dos anos de 1970, iniciou sua concepção de política energética assentada na construção e implantação de grandes projetos hidrelétricos, como fonte principal para o abastecimento e para a suficiência energética do país. Destaca-se que o Brasil é privilegiado neste aspecto, tendo em vista suas grandes reservas de água doce e a vazão dos rios, suficientes para a geração de grandes volumes de energia elétrica. (REIS, 2011, p. 13).

A política de construção de hidrelétricas é parte de uma realidade que permitiu ao Brasil ser reconhecido como um dos maiores investidores em grandes projetos para a obtenção de energia, principalmente daquelas provenientes de fontes hidrelétricas. Tanto é verdade, que entre 1960 e 1980, mais de sessenta e seis barragens hidrelétricas foram empreendidas no país. (DERROSSO; ICHIKAWA, 2014)

Nesta esteira, a temática da instalação de usinas hidrelétricas está nos centros de debates públicos, visto o projeto do Estado brasileiro em explorar tal fonte energética, a fim de aproveitar o potencial dos rios existentes. Prova disso é que, até o final da década de 1990 a energia hidrelétrica compreendia mais de 90% da potência instalada no país. (REIS, 2011, p. 14).

De outra banda, em que pese o importante potencial energético produto das usinas hidrelétrica, torna-se imperioso trazer à baila questões sociais, como o impacto ecológico e o deslocamento das populações e comunidades que vivem em torno de tais empreendimentos, e quais são os impactos sofridos por aquelas populações, frente ao fenômeno da construção de um empreendimento como esse.

Em suma, depara-se com dois pontos de vistas distintos. No primeiro, a preferência pela construção de grandes usinas hidrelétricas, fundadas no preceito do desenvolvimento, mas que resultam em expressivas mudanças da biodiversidade do local em que instaladas, além de atingirem diretamente as comunidades que lá residem. De outro, a situação de vulnerabilidade em que inseridas as populações periféricas e ribeirinhas que são as principais vítimas, tanto em decorrência da degradação ambiental, como em função do impacto socioambiental.

Nesta esteira, tem-se no Brasil algumas formas de regulação de tais impactos e níveis de desenvolvimento. Destaca-se que a avaliação do nível de desenvolvimento deve considerar,

além dos impactos ambientais, como são mantidos os recursos naturais e a qualidade de vida da população. Em tese, deve-se buscar sempre os meios de utilizar os recursos energéticos com o menor dano ambiental possível.

Foi só a partir da década de 80, com a criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que tem a finalidade de definir e implementar a Política Nacional do Meio Ambiente, que o estudo dos danos e impactos ambientais passaram a ser considerados não só para a construção de Barragens Hidrelétricas, mas para toda atividade que possa vir causar modificações no meio ambiente. (REIS, 2011, p. 31).

A Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986, ao definir como impacto ambiental, asseverou:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais. (CONAMA,1986)

Acerca do tema, leciona Gavião Filho (2005, p. 94):

O direito ao procedimento de estudo do impacto ambiental vai encontrar justificção constitucional na norma do art. 225, §1º, IV, da Constituição, segundo a qual, incumbe ao poder público, é dizer, às entidades federativas no âmbito de suas respectivas competências, exigir “estudo prévio de impacto ambiental” para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de impacto ambiental” para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de “significativa degradação ambiental” é a partir da decomposição analítica dos elementos contidos nessa norma que se pretende demonstrar a efetividade do direito fundamental ao ambiente pelo procedimento de estudo de impacto ambiental.

Dito isto, percebe-se que os legisladores passaram a considerar a relevância de estudos que demonstrem o impacto causado por empreendimento de tamanha envergadura. Contudo, em que pese a tecnicidade empregada na elaboração de tais estudos, muito pouco ainda se aprofunda no que toca às consequências sociais inerentes as populações atingidas pela modificação da biodiversidade em que inseridas em decorrência da instalação de grandes obras, como no caso de usinas hidrelétricas.

Vislumbra-se que tais estudos dão especial ênfase aos aspectos físicos, químicos e biológicos, deixando as dimensões sociais numa posição secundária. É neste ponto que resta evidenciada a importância do mínimo existencial ecológico como garantia da dignidade da pessoa humana. Isto é, a extensão dos impactos causados pela construção de barragens

hidrelétricas se constitui como modificador da biodiversidade, como causador de degradação ambiental e, ainda, como motivo de deslocamento de diversas comunidades periféricas lá residentes, que são forçadas a se reassentarem em locais diversos, tornando-se claramente retirantes, como a família ilustrada por Graciliano Ramos na obra *Vidas Secas*.

No espectro material da vida, cita-se como exemplo do caso do processo de deslocamento forçado de parte da comunidade residente no Distrito de Mutum Paraná, localizada originalmente na área rural do estado de Rondônia, para a localidade de Nova Mutum Paraná, a qual foi planejada e construída pelo consórcio construtor da Hidrelétrica de Jirau. Essa vila, com características e estratégias de vida de estilo urbano, recebeu parte dos moradores da antiga vila Mutum Paraná, que teve seu território original inundado pelo lago da mesma hidrelétrica. O caso é minuciosamente estudado no artigo “Resiliência socioecológica em comunidades deslocadas por hidrelétricas na Amazônia: o caso de Nova Mutum Paraná, Rondônia”, de autoria de Berenice Perpétua Simão e Simone Athayde.

O referido estudo foi realizado diretamente em contato com as comunidades deslocadas por empreendimentos hidrelétricos na Amazônia, no caso, da Hidrelétrica de Jirau, e buscou estudar o impacto que aquelas populações sofreram em razão da implementação da barragem. A comunidade de retirantes se tratava de população vulnerável, inserida em sistemas aninhados de governança com severas intervenções de escalas geopolíticas, principalmente nas esferas Federal e Municipal, tendo ainda a intervenção de empreendedores do consórcio construtor da Hidrelétrica de Jirau.

À título ilustrativo, colaciona-se trecho do estudo, com depoimento de um dos retirantes daquela área, (SIMÃO; ATHAYDE, 2016, p. 114).:

Os moradores assim se posicionam em seus discursos e comentários:  
O Rio Mutum era tudo pra nós! Era ele quem nos dava o alimento porque além do peixe, trazia nas pequenas canoas a produção dos sítios que se situavam a sua margem; era lazer porque tinha nosso balneário, era a beleza e vida para nossa comunidade.

Outro exemplo, bastante notório, é o impacto causado pela construção da famigerada Hidrelétrica de Belo Monte. Relatos de comunidades que vivem na região sudoeste do Pará denunciam os impactos sofridos por indígenas, pescadores e moradores de cidades como Altamira, com a construção da usina hidrelétrica. O empreendimento foi erguido no meio do rio Xingu, uma área onde, tradicionalmente, para obter a geração de energia é necessário usar óleo diesel, combustível com alto poder poluidor.

Certamente, de todas as etapas que envolvem a construção de uma obra da envergadura da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, a mais traumática e dolorosa para a população é a remoção

compulsória. Seja na cidade, na roça, nas ilhas, nas reservas extrativistas ou às margens dos rios, muitas vidas são impactados de forma definitiva. No caso de Belo Monte, o quantitativo de famílias que verá parte de sua história reduzida a escombros superará milhares. Giongo, Mendes e Werlang (2017, 132/133), em artigo publicado, asseveram:

As obras atreladas à construção de hidrelétricas são responsáveis pela desterritorialização e por intensas mudanças no modo de vida de milhares de pequenos produtores rurais e indígenas no Brasil e no mundo. Com isso, é necessário analisar e compreender a instalação de hidrelétricas como um processo social amplo (ELIAS, 2006). Nesse contexto, o reassentamento involuntário é um elemento essencial e 133 Refugiados do desenvolvimento: a naturalização do sofrimento das populações historicamente subvalorizado no processo de desenvolvimento (BANCO MUNDIAL, 2004). Tanto que autores internacionais como Roy (1999), Visvanathan (1997) e Cernea e McDowell (2000) e nacionais como Vainer (1990), Santos (2007) e Almeida (1996) têm comparado a situação das pessoas atingidas pelas barragens no mundo ao cenário provocado pelas lutas armadas. Fazendo uso de termos como ecorrefugiados, refugiados ambientais ou refugiados do desenvolvimento, tais autores problematizam os efeitos devastadores atrelados às hidrelétricas e discutem esta modalidade, relativamente nova, de refugiados. Para Barbosa, Barata e Hacon (2012), na maioria dos casos, os impactos socioambientais são considerados um “mal necessário”, totalmente justificado pelos benefícios trazidos pelo “progresso” do país.

Os exemplos acima mencionados são apenas dois, dentre centenas de outros casos em que a instalação de barragens hidrelétricas resultaram em danos ambientais e na violação do direito ao mínimo existencial ecológico, em função dos danos, e na dignidade da pessoa humana, quando as comunidades lá residentes são obrigadas a se retirarem de seus lares e observarem, inertes, a demolição de suas casas.

Como se percebe, o tema está bastante em voga na atualidade, tanto por abordar a problemática ambiental, como por se inserir diretamente no viés social. O direito das comunidades reassentadas é reiteradamente violado quando da instalação de tais empreendimentos. A dignidade humana prevista constitucionalmente é violada em todos os seus aspectos, continuamente.

Partindo de tal premissa, pretende-se, neste momento, traçar paralelos e fazer uma leitura das principais questões acima abordadas a partir da renomada obra *Vidas Secas*, do autor alagoano Graciliano Ramos, com o fito de suscitar um debate crítico, além de confrontar semelhanças nos dilemas enfrentados hoje, e àqueles confrontados pela família de Fabiano, no sertão do Brasil.

#### **4. O REASSENTAMENTO MODERNO A PARTIR DA OBRA *VIDAS SECAS*, DE GRACILIANO RAMOS**

*Vidas Secas* é um romance publicado em 1938, de autoria do escritor alagoano Graciliano Ramos. A narrativa retrata a vida miserável de uma família de retirantes sertanejos obrigada a se deslocar de tempos em tempos para áreas menos castigadas pela seca. A obra faz parte da segunda fase modernista, conhecida como regionalista, e é qualificada como uma das mais bem-sucedidas criações da época, bem como, dos dias atuais.

A obra é a representação literária da escassez da água no sertão nordestino, e retrata as condições mínimas de existência no meio da seca, tendo como personagens uma família de retirantes, composta por: Fabiano, Sinhá Vitória, o menino mais novo, o menino mais velho e a cachorra Baleia. Na narrativa, as personagens abandonam sua terra e partem em busca de um lugar para sobreviver, percorrendo um longo caminho enfrentando fome, sede e a adversidade da natureza. Levando ao limite o clima de tensão presente nas relações entre o homem e o meio natural, mostrando que as mesmas são capazes de moldar personalidades, transformar comportamentos e até mesmo gerar violência.

O estilo da obra é tangível, na medida em que apresenta uma escrita e linguagem secas, especialmente no que toca ao plano de fundo construído por Graciliano Ramos, que se expressa principalmente por meio do uso econômico dos adjetivos, com o fito de transmitir a aridez do ambiente e seus efeitos sobre as pessoas que ali estão.

A expressão verbal das personagens reflete a região onde vivem, que apresenta mínimas condições de subsistência, obrigando-os a se deslocarem constantemente. A linguagem é estéril, semelhante à aridez do solo nordestino e à desumanização que ela promove nos seres humanos tão castigados. Devido ao flagelo da seca, são retirantes que não têm como continuar vivendo no mesmo local, reassentando-se continuamente. E essa vida nômade é retratada pela fragmentação espacial do texto, que rompe com a linearidade temporal da narrativa.

Tecidas essas pequenas considerações, imperioso questionar-se qual a relação da obra com o meio ambiente, o direito, a dignidade e as usinas hidrelétricas. Ora, o meio ambiente é um dos elementos centrais da obra. O direito é retratado como algo afastado das personagens miseráveis, que vivem à margem do Estado. A dignidade – ou a ausência dela – se constitui na vida indigna que aquela família é submetida. E, finalmente, a problemática das usinas hidrelétricas e dos reassentamentos se assemelha perfeitamente à condição de retirante das personagens. Isto é, uma obra clássica que pode ser lida hoje como atual.

O trecho inicial da obra já faz referência à natureza castigada “Na planície avermelhada os juazeiros alargavam duas manchas verdes. Os infelizes tinham caminhado o dia inteiro, estavam cansados e famintos.” (RAMOS, 1998, p. 9).

A condição de retirante da família retratada na história se aproxima das famílias de reassentados nas usinas hidrelétricas: “Entristeceu. Considerar-se plantado em terra alheia! Engano. A sina dele era correr o mundo, andar para cima e para baixo, à toa, como judeu errante. Um vagabundo empurrado pela seca. Achava-se ali de passagem, era hóspede.” (RAMOS, 1998, p. 19).

Trecho que merece especial destaque da obra, que demonstra a impotência da pessoa em situação de vulnerabilidade em face do estado e do privado (RAMOS, 1998, p. 95/96):

Olhou as cédulas arrumadas na palma, os níqueis e as pratas, suspirou, mordeu os beiços. Nem lhe restava o direito de protestar. Baixava a crista. Se não baixasse, desocuparia a terra., largar-se-ia com a mulher, os filhos pequenos e os cacarecos. Para onde? Hem? Tinha para onde levar a mulher e os meninos? Tinha nada! Espalhou a vista pelos quatro cantos. Além dos telhados, que lhe reduziam o horizonte, a campina se estendia, seca e dura. Lembrou-se da marcha penosa que fizera através dela, com a família, todos esmolambados e famintos. Havia escapado, e isto lhe parecia um milagre. Nem sabia como tinham escapado. Se pudesse mudar-se, gritaria bem alto que o roubavam. Aparentemente resignado, sentia um ódio imenso a qualquer coisa que era ao mesmo tempo a campina seca, o patrão, os soldados, e os agentes da prefeitura. Tudo na verdade era contra ele.

A descrição da dor que o indivíduo sente frente ao poder implacável do dinheiro e do Estado, que, sem mais nem menos, decidem lhe tirar tudo, é impecavelmente delineada pelo autor. O trecho citado se aproxima, demasiadamente, da situação das comunidades ribeirinhas que são forçosamente reassentadas em decorrência da instalação de usinas hidrelétricas.

Ainda, em que pese a obra abordar a problemática da seca do sertão brasileiro, a analogia pode ser feita para os dias atuais, no que toca a natureza, especialmente acerca das mudanças climáticas e da alteração da biodiversidade, impasse resultante, sobretudo, dos impactos decorrentes de instalações de usinas hidrelétricas.

Em apertada análise da obra, é possível verificar inúmeras semelhanças entre a história de Fabiano e sua família de retirantes com a realidade posta hoje, especialmente no que tange ao meio ambiente, a natureza, ao mínimo existencial ecológico e a dignidade da pessoa humana. A verossimilhança da narrativa e a condição das comunidades reassentadas dos locais em que edificadas usinas hidrelétricas é palpável.

Mas por que partir de uma obra literária para problematizar o que foi ora exposto? O trabalho se propôs a demonstrar que uma realidade de quase cem anos atrás, supostamente

fictícia e regionalista, pode ser vislumbrada cem anos depois, e com extensão alargada, fundada em pessoas e situações bastante reais.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pergunta que guiou este trabalho, a saber, “as comunidades que vivem à margem de grandes empreendimentos, como usinas hidrelétricas, e são reassentadas, tem sua dignidade humana e seu direito ao mínimo existencial garantidos?” pode ser respondida com uma negativa.

De todo o arrazoado, conclui-se que o impacto socioambiental causado pela instalação de usinas hidrelétricas em face das comunidades que residem nas proximidades destes tipos de empreendimentos se constitui em grande extensão, tanto em desfavor do meio ambiente e da biodiversidade, como também às famílias que são reassentadas.

Por tal razão, essas comunidades tem reiteradamente violadas sua dignidade humana (que dignidade?), em decorrência de decisões unilaterais provenientes da iniciativa privada e do Estado. Essas comunidades de retirantes são submetidas a condições de subsistência precárias, na medida em que seus lares são destruídos diante de seus olhos perplexos. Os reassentamentos pressupõe o recomeço da vida para essas famílias, que, por vezes, sequer percebem indenizações pecuniárias para *amenizar* o sofrimento de ter sua vida virada do avesso.

Neste contexto, a leitura da obra *Vidas Secas*, em que pese o apelo poético de inseri-lo no presente trabalho, tem como escopo evidenciar que, quase cem anos após a publicação da narrativa, comunidades e famílias brasileiras inseridas no extremo da vulnerabilidade, permanecem à mercê da vontade do Estado e dos detentores das terras e de propriedades privadas. A dignidade humana, direito fundamental garantido pela Constituição Federal, lhe é repetidamente e diariamente violada. Da mesma forma, a garantia a um mínimo existencial ecológico, vez que lhes é modificado e degradado seu meio ambiente.

Enquanto na obra Fabiano e sua família vagam à esmo pelo sertão, em busca de comida e condições de subsistência, enfrentando o castigo da seca, quase um século depois, comunidades e famílias permanecem vagando à esmo, forçadas a deixarem seus lares e suas vidas, bem como, enfrentam os impactos ambientais resultantes da construção de grandes empreendimentos como usinas hidrelétricas.

Em suma, pode-se perceber que a história da miserável família de retirantes castigada pela seca não só não envelheceu como escapa da ideia regionalista constantemente associada



ao autor alagoano. *Vidas Secas* abandona a condição de romance regional, funcionando como mais uma prova de que a obra de Graciliano poderia ocorrer em qualquer lugar do mundo onde existam dificuldades climáticas, políticas, de existência, como é exatamente o caso dos impactos decorrentes de usinas hidrelétricas.

Na obra extrai-se que a água do sertão existe, mas também há a propriedade, a cerca, o padrão, o limite do poder estabelecido. Há poder e controle porque há Direito, porque existe o Estado, e interesses escusos, como existe na tomada de decisão de construção de uma usina hidrelétrica. Isto é, o direito existe, o que não existe é a garantia desses direitos aos vulneráveis, mas tão somente a repetida violação da dignidade e a extirpação de qualquer mínimo existencial ecológico que lhe é devido.

Quase cem anos se passaram, mas Fabianos, Sinhas Vitórias, Baleias, e, principalmente meninos sem nome, serão encontrados em todos os lugares e partes, vagando em busca de um lugar. A realidade narrada no livro nunca atribuiu opostos: é universal, pode ser qualquer lugar, qualquer instante, qualquer comunidade. É atemporal, como as obras-primas são. A arte é eterna, já o direito legislado é momentâneo, datado, tem prazo de validade.

Finaliza-se o presente estudo com a ânsia de buscar suscitar algumas reflexões acerca do direito ambiental, das garantias e direitos fundamentais previstos pela nossa Carta Magna, da fragilidade das comunidades periféricas em face de grandes empreendimentos e da triste contemporaneidade da obra *Vidas Secas*.

## 6. REFERÊNCIAS

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato; ARAGÃO, Alexandra (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DERROSSO, Giuliano Silveira; ICHIKAWA, Elisa Yoshie. **A construção de uma usina hidrelétrica e a reconfiguração das identidades dos ribeirinhos**: Um estudo em Salto Caxias, Paraná. *Ambiente & Sociedade*, São Paulo, v. XVII, n. 3 n. p. 97-114 n jul.-set. 2014. Acesso em 09 de junho de 2018. Disponível em:  
<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v17n3/v17n3a07.pdf>
- FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 120-142.
- GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GIONGO, Carmem Regina Giongo; MENDES, Jussara Maria Rosa; WELANG, Rosangela. **Refugiados do desenvolvimento:** a naturalização do sofrimento das populações atingidas pelas hidrelétricas. Revista SER Social, Brasília, v. 19, n. 40, p. 124-145, jan.-jun./2017.

Acesso em 11 de junho de 2018. Disponível em:

[http://periodicos.unb.br/index.php/SER\\_Social/article/view/16918/19135](http://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/16918/19135)

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 8. ed., rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

REIS, Lineu Belico dos. **Geração de energia elétrica**. 2. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2011.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Acesso em 11 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Notas sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia de proibição de retrocesso em matéria socioambiental**. In: STEINMETZ, Wilson Antônio; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). **Direito constitucional do ambiente: teoria e aplicação**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 27-34.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MAURER, Béatrice. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2.ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SIMÃO, Berenice Perpétua; ATHAYDE, Simone. **Resiliência socioecológica em comunidades deslocadas por hidrelétricas na Amazônia: o caso de Nova Mutum Paraná, Rondônia**. Revista Sustentabilidade em Debate - Brasília, v. 7, n. 2, p. 104-117, mai/ago 2016. Acesso em 11 de junho de 2018. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/sust/article/view/17850/15258>.